



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	594 903
Entrada/Saída n.º	130
Data	22/2/2018

66

PROJETOS DE LEI N.º 495/XIII, N.º 576/XIII, N.º 577/XIII

Segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo único

Segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

O artigo 25.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente cometidos aos arquitetos, podem, ainda, elaborar projetos de arquitetura os engenheiros civis e os engenheiros técnicos civis, **inscritos na respetiva ordem**, matriculados até **1987 e licenciados no curso de Engenharia Civil** numa das seguintes instituições:

- Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa;
- Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;
- Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
- Universidade do Minho.

8 – Os técnicos que, à data da publicação da presente lei, detenham a qualificação de agentes técnicos de arquitetura e engenharia, podem elaborar e subscrever projetos no domínio das suas competências, desde que comprovem que, nos cinco anos anteriores à data da publicação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, já tinham elaborado e subscrito projeto no âmbito daqueles artigos, que tenha merecido aprovação municipal.

9 – Os técnicos referidos no número anterior podem assumir a coordenação dos projetos que, nos termos da presente lei, estejam habilitados a elaborar e subscrever.

10 – Os agentes técnicos de arquitetura e engenharia podem assumir as funções de direção de obra e direção de fiscalização de obra em obras de classe 4 ou inferior.

11 – Os técnicos anteriormente referidos ficam sujeitos ao cumprimento dos deveres consagrados na presente lei que sejam compatíveis com a função que desempenham, incluindo a contratação de seguro de responsabilidade civil adequado.

Nota Justificativa

A presente proposta do PCP coloca o âmbito da alteração no plano da legislação nacional, especificando em concreto o universo de profissionais abrangido por essa alteração, ao invés de remeter para uma diretiva comunitária, assegurando assim uma solução que respeita e afirma plenamente a soberania nacional e que oferece uma maior segurança jurídica. Por outro lado, previne a exclusão dos engenheiros técnicos que correspondam a esta mesma situação (considerando que o critério estabelecido foi o da licenciatura e não o da ordem em que os profissionais estejam inscritos); bem como a proposta de que estas alterações sejam consideradas sem prejuízo dos atos que, por lei, estejam exclusivamente cometidos aos arquitetos.

No que diz respeito aos Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia, as múltiplas iniciativas por estes desenvolvidas ao longo dos anos chamam a atenção para a situação destes técnicos, tendo em conta a experiência profissional que estes têm, as suas habilitações académicas e as expectativas que foram criadas. Face aos resultados destes processos legislativos, confirmaram-se como justificadas as preocupações destes profissionais. Esta posição foi claramente afirmada pelo PCP aquando da discussão do Projeto de Lei n.º 183/X, realizada no dia 18 de maio de 2006, quando afirmámos: «Não podemos ignorar que existem hoje profissionais a quem foram criadas, pelo próprio Estado, legítimas expectativas de exercício de uma profissão. Alguns desses profissionais exercem a sua atividade há mais de 30 anos, pelo que importa encontrar uma solução legislativa que tenha em conta este cenário. Sacrificar, por via legislativa, a vida profissional de um número significativo de pessoas não pode nem deve ser a solução.»

O PCP não defende nem admite que se possa alargar ou eternizar esse âmbito de especificidade, mas é necessário definir um regime que se reporte a esse grupo concreto, essa geração definida, que não pode ser tratada como algo a extinguir ou a erradicar por decreto. Esse regime é por definição transitório: não impõe regras novas, não as alarga a outros âmbitos. Também por esse motivo, a proposta do PCP é situar a presente alteração no artigo 25.º da lei, sob a epígrafe “Disposições transitórias”, mantendo a maior parte da formulação do projeto-lei apresentado no que respeita aos ATAE e retomando a regra da condição do exercício da atividade nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, regra essa que havia sido sugerida pela própria Direção da Associação de Agentes Técnicos de Arquitetura e Engenharia.

Assembleia da República, 25 de janeiro de 2018.

Os Deputados,